



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DILIGÊNCIA

ÓRGÃO INSTAURADOR

Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - Ministério do Trabalho e Emprego

TC 022.891/2009-9

RELATOR

Ministro José
Jorge

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL

Qualificação: entidade executora, na pessoa de seu ex-diretor Leonardo Munhehiro Shimpo
CNPJ: 34.823.237/0001-94

Endereço: Rodovia BR 316, KM 63, s/nº, Bairro Saudade II CEP 68740-970, Castanhal/PA.

NOME: LEONARDO MUNEHIRO SHIMPO

Qualificação: ex- diretor da entidade executora
CPF: 002.744.372-87 (fls. 313 e 324).

Endereço: Av. João Paulo II, 321, Bairro Marco CEP 66095-345, Belém/PA.

NOME: COOPERATIVA-ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL,

Qualificação: entidade interveniente, na pessoa de seu ex-presidente, Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva
CNPJ: 04.878.708/0001-09.

Endereço: Rodovia BR 316, KM 63, s/nº, Bairro Saudade II CEP 68740-970, Castanhal/PA.

NOME: ELTON MARZO CARNEIRO DA SILVA

Qualificação: ex- Presidente da entidade interveniente - COOPERATIVA-ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL
CPF: 423.944.062-91 (fls. 313 e 323).

Endereço: Av. Sesquicentenário, 1223, Bairro Cidade Nova CEP 68430-000, Igarapé-Miri/PA.

NOME: Suleima Fraiha Pegado CPF: 049.019.592-04

Qualificação: Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/99

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa firmatária do Convênio TEM/SEFOR/CODEFAT nº 021/99 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio

Endereço: Av. Governador José Malcher, 1434, apto. 701, Bairro Nazaré CEP 66060-230 - Belém/PA

NOME: Leila Nazaré Gonzaga Machado CPF: 133.871.112-15

Qualificação: Secretária Adjunta da SETEPS/PA

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa.

Endereço: Travessa 14 de Março, 110, Pass. João de Almeida, Bairro Umarizal CEP 66055-290 - Belém/PA.

NOME: Ana Catarina Peixoto de Brito CPF: 151.577.842-87

Qualificação: Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA-SETEPS

Responsabilidade: Atestadora dos Serviços e Responsável Técnica do PEP/99).

Endereço: Av. Serzedelo Correa, 725, apto. 1108, Bairro Batista Campos CEP 66033-770 - Belém/PA.

MOTIVO: Impugnação das despesas e irregularidades na execução dos recursos federais de que trata o Instrumento de Cooperação Técnica n. 016/99–SETEPS, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social-SETEPS/PA e a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, recursos originários do Convênio MTE/ SEFOR/CODEFAT nº 21/99 e Termo Aditivo nº 01/99, referentes às atividades inerentes à qualificação profissional.



PROGRAMA DE TRABALHO: 14.078.0470.4477.0001 Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ND: 343041 NE: 99NE00033, de 4/5/1999	
DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO
1/9/1999	R\$ 109.590,80
26/10/1999	R\$ 109.590,80
27/12/1999	R\$ 54.795,40
28/12/1999	R\$ 68.444,60
VALOR ATUALIZADO ATÉ 30/11/2011: R\$ 1.842.619,93.	
NORMAS INFRINGIDAS: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; IN/STN 01/97; regras pactuadas no MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99-SETEPS/PA e Instrumento de Cooperação Técnica n. 016/99 – SETEPS.	

2. EXAME DA CITAÇÃO

2.1 O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, por meio de sua Secretaria de Políticas Públicas de Emprego instaurou, intempestivamente, tomada de contas especial, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao estado do Pará por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 21/99 e Termo Aditivo n. 01/99, firmado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social – SETEPS/PA, tendo por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalho – PLANFOR. Para cumprimento desse objeto, a SETEPS firmou instrumentos de cooperação técnica com diversas entidades.

2.2 A presente TCE trata especificamente da análise das contas do Instrumento de Cooperação Técnica n. 016/99 – SETEPS (ICT n. 016/99) celebrado entre a SETEPS/PA e a antiga Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC, hoje Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará – IFPA, tendo como interveniente a Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, no valor total original de R\$ 381.306,50, sendo R\$ 342.421,60 por conta da SETEPS/PA e R\$ 38.884,90 a título de contrapartida. Nesse instrumento foram detectadas irregularidades, que teriam sido cometidas pelos responsáveis acima qualificados.

2.3 Em cumprimento ao despacho do Relator, Ministro José Jorge, por delegação de competência, foi promovida a citação dos responsáveis arrolados nos autos.

2.4 RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL QUALIFICAÇÃO: entidade executora, na pessoa de seu ex-presidente, Leonardo Munhehiro Shimpó CNPJ: 34.823.237/0001-94
COOPERATIVA-ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CASTANHAL QUALIFICAÇÃO: entidade interveniente, na pessoa de seu ex-presidente, Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva CNPJ: 04.878.708/0001-09.



Irregularidades atribuídas:

- a) letra “e”, do item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: inexecução do Contrato Administrativo 016/99-SETEPS, em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, das ações de educação contratadas;
- b) letra “f”, item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato.

Suleima Fraiha Pegado

CPF: 049.019.592-04

Qualificação: Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/99

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa firmatária do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 021/99 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio

Irregularidades atribuídas:

- a) letra “a”, item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: contratou entidade que não se submeteu à pré-qualificação e cadastramento;
- b) letra “b”, item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: aprovou a contratação de executora com inexigibilidade de licitação; deixou de zelar, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, para que o procedimento de contratação das entidades fosse conduzido com estrita observância às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie (Lei nº 8.666/93);
- c) letra “d”, item 121 do Relatório do Tomador de Contas: autorizou ou ordenou pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64 e à Cláusula Quarta do Contrato;
- d) letra “e”, do item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: celebrou o ICTI com as instituições e deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular aplicação dos recursos, bem como pela estrita observância das normas legais e regulamentares (Leis 8.666/1993 e 4.320/1964, Decreto 93.872/1966 e IN/STN 01/1997) aplicáveis aos procedimentos de contratação e pagamento da instituição;
- e) letra “f”, item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: na condição de gestora dos recursos públicos repassados pelo FAT, não exigiu a comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato;
- f) letra “g”, do item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: liberou o pagamento de parcelas dos recursos sem exigir a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e à cláusula Quarta do Instrumento de Cooperação Técnica nº 016/99.

Leila Nazaré Gonzaga Machado

CPF: 133.871.112-15

Qualificação: Secretária Adjunta da SETEPS/PA

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa.



Irregularidade atribuída:

a) letra “d”, item 121 do Relatório do Tomador de Contas: autorizou/ordenou o pagamento de parcelas por serviço sem comprovação de que foram integralmente realizados, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64; art. 73, I da Lei 8.666/93; e à Cláusula Quarta do Contrato.

Ana Catarina Peixoto de Brito

CPF: 151.577.842-87

Qualificação: Diretora da Universidade do Trabalho – UNITRA-SETEPS

Responsabilidade: Atestadora dos Serviços e Responsável Técnica do PEP/99).

Irregularidade atribuída:

a) letra “c” item 121 do Relatório do Tomador de Contas: atestou a execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, ou seja, a apresentação, pela entidade, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, previdenciária (INSS) e fundiária (FGTS), e da efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64.

Alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis

Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - EAFC, hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, CNPJ 10.763.998/0001-30 e Francisco Edinaldo Feitosa Araújo CPF 233.184.303-15, Diretor do IFPA.

Alegações de defesa apresentadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA

2.5 O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, CNPJ 10.763.998/0001-30, criado pela Lei 11.892, de 29/12/2008, constituído da fusão das três autarquias federais: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA) e suas unidades descentralizadas, Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC) e Escola Agrotécnica Federal de Marabá (EAFM), apresentou alegações de defesa, por meio de procurador federal, membro da Advocacia Geral da União.

2.6 Alega, em síntese, o procurador federal, que o dano que visa ser ressarcido na presente tomada de contas especial não pode ser imputado ao IFPA, antiga EAFC, tendo em vista o entendimento que o dano causado à administração pública não pode ser imputado à própria administração, e sim às pessoas físicas responsáveis pelos atos ilegais.

2.7 Considera indevida, portanto, a presença do IFPA como responsável solidário pelo débito apurado, à vista da inteligência expressa no art. 71 da Constituição Federal.

2.8 Acrescenta que nenhum benefício foi gerado ao IFPA, por isso essa instituição federal não pode ser responsabilizada pelo débito que seus ex-gestores deram causa, até porque, caso o contrário se verifique, o erário nacional ao invés de recomposto, será novamente lesado.

2.9 Assim sendo, o IFPA deve ser excluído da lide por flagrante ilegitimidade como responsável solidário pelos débitos imputados.

2.10 No mérito, alega que a instituição federal não obteve nenhum benefício comprovado com o repasse dos recursos, bem como, a atual gestão do Instituto não tem nenhuma ingerência ou

responsabilidade pelos atos danosos cometidos. O cargo de Diretor Geral passou a ser exercido pelo Sr. Francisco Edinaldo Feitosa Araújo, a partir de 2005, mediante Portaria n. 3846.

2.11 Argumenta que a administração tomou providências para apurar as irregularidades detectadas na execução do convênio celebrado através do PEP/PA. Acrescenta que a comissão de TCE reconheceu o esforço da atual gestão em ver materializados os comprovantes de execução e de despesas dos termos aditivos ao Contrato 016/99 e 26/00 – SETEPS, tendo excluído o atual diretor da responsabilidade pela parcela de gastos não contabilizados.

2.12 Os documentos juntados demonstram que o gestor anterior não teve o cuidado de emitir e organizar documentos idôneos para prestar contas dos recursos, pelo que, deve ser responsabilizado, e o IFPA excluído da lide, assim como foi a Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social - SETEPS/PA, uma vez que apenas os administradores à época do fato foram responsabilizados no relatório da comissão de TCE e Relatório de Auditoria n. 215349/2009.

2.13 Conclui enfatizando a patente ausência de responsabilidade do ente federal na presente TCE, seja pela responsabilidade do ex-gestor, seja pelo duplo prejuízo ao erário e requer como meio de prova que seja designada comissão com vistas a promover levantamento das ações executadas no Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 21/99, firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego – MTE e a SETEPS/PA.

2.14 Requer a exclusão do IFPA, antiga EAFC, da TCE por ser flagrante sua ilegitimidade passiva, e se assim não for entendido, que os débitos apurados não lhe sejam imputados.

Análise/fundamentação

2.15 Os argumentos apresentados pelo IFPA, antiga EAFC, por procurador federal, membro da Advocacia Geral da União – AGU, devem ser aceitos tendo em vista que não se vislumbra no presente processo qualquer documento ou informação que comprove, de forma transparente, que os valores impugnados pela comissão de tomada de contas especial tivessem revertido em benefício da instituição federal de ensino.

2.16 As irregularidades detectadas nesta TCE dizem respeito à responsabilidade própria do ex-gestor do IFPA, que não se acautelou em organizar e manter sob sua guarda, documentos idôneos para a devida prestação de contas dos recursos, ora questionados. Portanto, as alegações de defesa do IFPA, antiga EAFC, consubstanciadas nos documentos anexados ao processo, devem ser acolhidas com vistas a retirar aquele ente público federal da condição de responsável solidário que lhe foi atribuída.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Leonardo Munehiro Shimpo (peça 17)

2.17 O responsável, por seu procurador legalmente habilitado, apresentou, tempestivamente, sua defesa, resumidamente, assim:

- com vistas a implementar o Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 021/99 – SETEPS o estado do Pará firmou quarenta e quatro instrumentos de cooperação técnica com diversas entidades públicas e privadas, dentre eles o Instrumento de Cooperação Técnica – ICT n. 16/99 – SETEPS/PA, tendo de um lado o estado do Pará, representado por sua Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social, e de outro a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal – EAFC, hoje IFPA e a Cooperativa de Alunos da EAFC LTDA.

- que foi Diretor Geral da EAFC no período de 23/4/1999 a 24/4/2003.

- que o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE instaurou TCE por constatar falhas e irregularidades na execução do ICT n. 16/99 – SETEPS/PA e as falhas apontadas não lhe podem ser atribuídas, pois não era responsável pelas contratações da SETEPS e que participou do convênio na condição de Diretor da EAFC, não tendo competência funcional para gerenciar as ações.
- das falhas que lhe são apontadas poderia ser responsabilizado apenas pela inexecução do Instrumento de Cooperação Técnica n. 16/99-SETEPS/PA.
- que todas as acusações que lhe são feitas neste processo já são objeto da Ação de Improbidade Administrativa cumulada com a Ação de Ressarcimento, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do TRF da 1ª Região.
- que inexistia qualquer elemento probatório que respalde a conclusão pela sua responsabilidade solidária para a ocorrência de quaisquer das supostas irregularidades apontadas.
- alega o requerido que todos os cursos foram realizados como comprova a documentação arquivada nas dependências da Escola.
- a documentação comprobatória da execução do ICT 016/99 estava arquivada na Escola ao fim do seu mandato como Diretor Geral, em 24/4/2003.
- as contas da entidade referentes ao exercício de 1999 foram aprovadas pelo Acórdão TCU 209/2001, e não imputaram ao demandante a obrigação de indenizar integralmente os cofres públicos pelas despesas efetuadas com a execução do ICT 016/99 – SETEPS/PA, cujos recursos eram provenientes do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n.021/99 – SETEPS.
- que a comissão de TCE reconheceu pela documentação examinada, que um percentual de 85,5% dos cursos foi realizado, portanto não se pode concluir que houve inexecução do ICT 016/99 - SETEPS/PA.
- se há provas contundentes de que a maioria dos serviços foi realizada, não se pode admitir que os demandados sejam condenados a ressarcir integralmente o erário, sob pena de enriquecimento ilícito dos cofres públicos.
- que as providências adotadas pela direção da EAFC para localizar os documentos referentes à execução do convênio em questão foram tardias. Pois demandados em 2007 pela comissão de TCE, apenas em junho de 2008 apresentou a documentação requerida, quando já havia sido elaborado o Relatório Consolidado referente à TCE, datado de 20/12/2007.
- essa situação foi determinante para a conclusão da comissão de TCE de que o ICT 016/99 não houvera sido executado durante o exercício de 1999, uma vez que somente em 2008 a direção geral da EAFC tomou providências com vistas a localizar a documentação requerida por aquela Comissão.
- é de estranhar que a direção da EAFC tenha criado uma comissão de levantamento com o objetivo de recuperar os documentos relativos à execução do ICT 016/99, referente ao exercício de 2000, assim foram apresentados os comprovantes relativos ao 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao referido ICT, que comprovavam a execução do Instrumento de Cooperação nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003.
- a não apresentação por parte da atual direção da EAFC dos documentos relativos à execução do ICT 016/99 para o exercício de 1999, foi o que levou a comissão de TCE a concluir pela inexecução do referido instrumento.
- esclarece que já estava aposentado quando a comissão de TCE solicitou à direção da EAFC a apresentação dos documentos comprobatórios da execução do Instrumento, e não tinha nenhum acesso a eles; e não pode ser responsabilizado pela negligência da direção.
- à época da instauração da TCE não tinha a guarda dos comprovantes da execução do ICT 016/99, tais documentos existiam e deveriam estar acondicionados nas dependências da EAFC, como efetivamente estavam ao fim do mandato do requerido, em 24/4/2003.
- requer sejam reconhecidas as irregularidades nos procedimentos da instituição executora do ICT 016/99, consubstanciada por ato de desídia de seu Diretor, Sr. Francisco Edinaldo Feitosa Araújo, que não apresentou à comissão de TCE os documentos e informações relativos à execução do referido Instrumento de Colaboração Técnica - ICT 016/99, para no mérito, ser eximido da

responsabilidade de ressarcir os cofres públicos, uma vez que não deu causa a não comprovação da execução do multicitado Instrumento.

Análise/fundamentação

2.18 As alegações formuladas pelo responsável não foram capazes de elidir as irregularidades constatadas nos autos e a si atribuídas na qualidade de diretor da EAFC, hoje IFPA, à época dos fatos, condição na qual firmou com a SETEPS o termo de cooperação técnica n. 16/99.

2.19 Inclusive, em sua defesa, aquele responsável ressalta que das falhas que lhe são apontadas poderia ser responsabilizado apenas pela inexecução do Instrumento de Cooperação Técnica n. 16/99-SETEPS/PA (grifamos), o que efetivamente ocorre nesta TCE, motivo pelo qual foi citado.

2.20 Quando foi chamado a apresentar os documentos comprobatórios da execução das ações contratadas, ainda na fase administrativa dessa TCE, esse gestor não os apresentou, o que poderia ter feito, ainda que aposentado. Se os documentos existissem para comprovar a execução dos cursos, esses deveriam estar na EAFC, e deveria ter envidado esforços para resgatá-los. Não se podendo aceitar agora sua alegações de que o seu sucessor deu fim à documentação. Ressalte-se que o responsável deixou o cargo de diretor da EAFC em 24/4/2003 e foi citado para apresentar a documentação comprobatória do ICT apenas quatro anos após, em 10/4/2007.

2.21 Ao assinar o ICT, ora atacado, o responsável ficou ciente das atribuições que competiam à EAFC, então, na qualidade de diretor geral da entidade contratada para executar as ações do acordo, deveria agir com mais cautela, mantendo a guarda dos documentos comprobatórios da execução da avença.

2.22 A alegação sobre a regularidade das contas da instituição no exercício de 1999 não deve ser um obstáculo à apuração que ora se processa. O ICT n. 016/99 não foi objeto de avaliação por ocasião daquele exame, portanto, se ao final desta TCE se concluir pelas irregularidades apontadas, os responsáveis irão responder pelos danos, por ventura, causados ao erário.

2.23 O percentual de 85,5% de cursos que alega ter sido realizado não foi aceito pela comissão de apuração da tomada de contas especial, pois conforme consta no relatório do tomador de contas não foi apresentada a documentação física (técnico pedagógica) referente aos cursos contratados, tais como, ficha de matrícula dos treinandos, diário de classe e os comprovantes de entrega de material didático e dos certificados. Considerando-se ainda que, nem a EAFC, nem a SETEPS enviaram à referida comissão os questionário de visita de supervisão referentes à totalidade dos cursos contratados. Toda essa omissão inviabilizou a comprovação do cumprimento do instrumento.

2.24 Quanto a alegação de que todas as acusações que lhe são feitas neste processo já são objeto da Ação de Improbidade Administrativa cumulada com a Ação de Ressarcimento, em trâmite perante a 1ª Vara Federal do TRF da 1ª Região não tem o condão de paralisar a apuração da TCE, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, de forma que a apuração na esfera judicial não impede que a Corte de Contas adote, desde logo, no âmbito de sua competência constitucional, as medidas necessárias para averiguar as irregularidades praticadas na aplicação de recursos públicos federais, com vistas ao ressarcimento das respectivas importâncias e à aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, se for o caso.

2.25 Se o responsável tivesse atuado com a diligência que se espera de um servidor público, o dano causado pela inexecução do ICT n. 16/99 teria sido consideravelmente minorado ou, até

mesmo, evitado. Assim sendo, entendo que deve ser imputada ao Sr. Leonardo Munehiro Shimpó, na qualidade de representante da entidade executora contratada, responsabilidade solidária pelo débito apurado neste processo.

Alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito (peça 24)

2.26 As responsáveis apresentaram em conjunto suas alegações de defesa, por meio de advogado legalmente habilitado no processo.

2.27 Alegam, em síntese:

- que repassaram integralmente os valores recebidos do MTE à entidade executora. Não houve, portanto, apropriação indevida por parte das responsáveis.
- foi a prestação de contas da executora – EAFC – que foi considerada irregular e não a prestação de contas da SETEPS.
- as defendentes não podem ser responsabilizadas pelas supostas irregularidades praticadas pela executora do contrato EAFC.
- os atos danosos foram praticados exclusivamente pela EAFC.
- a Cláusula Terceira do Convênio 21/99 atribuía ao MTE a responsabilidade pela supervisão, controle e avaliação da execução do convênio.
- ao estado cabia zelar pela boa qualidade dos serviços prestados e pela eficiência e eficácia das atividades.
- o MTE determinava a contratação de uma universidade pública para proceder a avaliação dos resultados do Plano e por isso a SETEPS contratou a UFPA/Fadesp para realizar a fiscalização dos resultados.
- não era competência da SETESP/PA a fiscalização contábil do executor, EAFC. E sim era obrigada a prestar contas dos valores recebidos e dos valores repassados, sobre o que não há qualquer questionamento no relatório da TCE.
- o MTE instituiu por meio do Terceiro Termo Aditivo ao Convênio 21/99, em sua Cláusula 3.1.5, um sistema informatizado de gestão, Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego – SIGAE, alimentado em tempo real com todos os dados referentes aos contratos assinados pelos estados com as organizações executoras, bem como o andamento da execução desses contratos. O preenchimento dessas informações era condição para que o MTE repassasse os recursos das parcelas previstas no convênio.
- as informações exigidas pelo SIGAE restringiam-se a informações acerca do cumprimento das metas do contrato, à realização dos cursos e sua conclusão. Nunca foi solicitado da SETEPS qualquer documento ou relatório relativo à contabilidade do executor.
- a fiscalização de documentos contábeis emitidos pelo executor ou em seu nome, como notas fiscais, recibos e outros, não era da competência da SETEPS.
- o repasse integral das verbas ao estado é uma prova de que os cursos foram concluídos.
- é descabida a acusação que pesa sobre as responsáveis de terem atestado serviço sem que houvessem sido preenchidas as condições do contrato; terem autorizado o pagamento sem comprovação da efetiva conclusão do contrato; de não terem apresentado documentos contábeis idôneos comprobatórios da execução do contrato.
- a supervisão do cumprimento dos contratos competia também ao Ministério do Trabalho, que exercia esse controle em tempo real por meio do SIGAE; e somente mediante a comprovação dos requisitos contratuais de conclusão do objeto do contrato, os valores eram liberados e transferidos integralmente ao estado.

- a conclusão da TCE foi proferida com base em presunções, uma vez que sequer foram requisitados os autos dos processos de contratação e pagamento, que se encontram arquivados na SETEPS/PA.
- as responsáveis estão sendo acusadas pela prática de atos, que se foram efetivamente praticados, o foram pelos executores. Estão sendo acusadas de praticar atos que sequer poderiam ter praticado, ainda que tivessem a intenção, pois havia a supervisão integral e permanente por parte do MTE.
- está comprovado que as responsáveis não tinham responsabilidade pela fiscalização contábil dos executores.
- as irregularidades indicadas no relatório conclusivo da TCE não ocorreram, o que pode ser comprovado, não só pelos dispositivos do convênio e do guia do PLANFOR, como também do próprio relatório, no qual se constata que os processos de contratação e pagamento sequer foram manuseados.
- são improcedentes as acusações que pesam sobre as responsáveis de que os serviços foram atestados indevidamente, de que a ordenação dos pagamentos se deu sem os requisitos previstos no contrato e de que os serviços não foram executados integralmente, pois suas responsabilidades se limitavam à fiscalização do resultado, e não à fiscalização contábil do executor.
- a execução do contrato foi comprovada, uma vez que os repasses foram efetuados mediante fiscalização prévia do Ministério do Trabalho, conforme determinava o convênio. O objeto – aluno treinado – foi alcançado, pois se assim não fosse, não haveria o repasse da última parcela pelo Ministério do Trabalho.
- assinala ainda que a irregularidade verificada pela comissão de TCE consiste em supostas incorreções na prestação de contas dos executores. O suposto dano ao erário decorre de glosas realizadas em razão da verificação de irregularidades nos documentos apresentados pelos executores. Aquela comissão interpretou como se o dano decorresse da não execução dos serviços contratados, o que atrairia a responsabilidade das defendentes.
- a execução dos serviços ocorreu efetivamente e não há que se falar em irregularidade praticada pelas defendentes, que eram todas funcionárias da SETEPS e tinham como função zelar pela conclusão do objeto do contrato. Os alunos foram devidamente formados, tendo sido a formatura amplamente divulgada à época.
- se após a conclusão do contrato se verificaram irregularidades na documentação contábil mantida pelos executores, essas irregularidades devem ser apuradas em face de quem as cometeu, e não em relação às defendentes.
- argumentam as responsáveis que a TCE foi concluída de forma irregular, pois não analisou os processos administrativos que continham os documentos relativos à contratação e pagamento, que eram lançados no SIGAE. A partir dos dados lançados no SIGAE é que o Ministério do Trabalho fazia o acompanhamento da execução dos contratos e liberava os recursos.
- as responsáveis não poderiam atestar a execução dos serviços sem que esses houvessem sido executados, quando todos aqueles elementos que integravam os processos de pagamento eram lançados no sistema ao qual o Ministério do Trabalho tinha acesso, acompanhando as ações para liberação dos recursos.
- os processos relativos à contratação e ao pagamento do Instrumento de Cooperação Técnica n. 016/99 estão no arquivo da SETEPS e as responsáveis por não serem mais servidoras daquela Secretaria não têm acesso à documentação referente, cujo exame é imprescindível para atestar sua defesa.
- a irregularidade questionada, que teria causado dano ao erário, se existiu, foi praticada exclusivamente pela executora, pois os valores foram integralmente repassados à EAFC, conforme reconhece o relatório conclusivo da TCE.
- a SETEPS não tinha responsabilidade nem competência para fiscalizar as contas do executor. Essa responsabilidade, por força do que dispunham o Convênio 21/99, a IN/STN 01/97 e o próprio guia do PLANFOR emitido pelo Ministério do Trabalho, competiam ao TCU e ao TCE/PA e à Auditoria Geral do Estado, com a supervisão do MTE.

- a responsabilidade da SETEPS limitava-se à fiscalização sobre os resultados obtidos. Essa fiscalização foi exercida e suas conclusões homologadas pelo Ministério do Trabalho por meio do SIGAE e confirmadas pela UFPA-Fadep, universidade contratada conforme determinação do Ministério competente.
- concluem alegando que não praticaram qualquer irregularidade no exercício de suas funções, não descumpriram qualquer disposição legal ou do convênio questionado, e por isso não contribuíram de forma alguma para o suposto dano ao erário.
- requerem que sua defesa seja recebida e processada e que seja reconhecida a nulidade da presente TCE, uma vez que o ofício citatório não indica as condutas irregulares supostamente praticadas pelas responsáveis, o que impossibilita o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.
- uma vez aceita a preliminar arguida, requerem, preliminarmente, que seja encaminhado ofício à SETEPS/PA para que apresente os processos de contratação e pagamento referentes ao Instrumento de Cooperação Técnica n. 016/99, sem os quais o feito não poderá tramitar regularmente.
- por fim pedem que seja declarada a inexistência de qualquer irregularidade no que concerne às prestações de contas efetuadas, uma vez que as irregularidades apontadas no relatório da TCE não lhe podem ser atribuídas, e sim aos executores do contrato.

Análise/fundamentação

2.28 Em suas alegações, as responsáveis buscam imputar a prática das irregularidades detectadas no ICT n. 16/99 à entidade executora, no caso a EAFC, bem como, querem eximir-se da obrigação que lhes competia pelo contrato, de fiscalizar contabilmente a execução das ações inerentes aquele ajuste.

2.29 Contrariamente ao que alegam, os ofícios pelos quais foram citadas descrevem explicitamente as condutas praticadas por cada uma das responsáveis.

2.30 Em sua defesa as defendentes alegam que eram responsáveis pela fiscalização dos resultados do ICT e não pela fiscalização contábil. Isso, no entanto, não afasta a obrigatoriedade que tinham de apresentar documentos comprobatórios da execução das atividades, ou dos resultados, como preferem argumentar. A cláusula oitava do ICT n. 016/99-SETEPS (item 8.1, alínea t), que trata das obrigações da EAFC, com interveniência da Cooperativa – Escola dos Alunos da EAFC, atribuía-lhe a incumbência de apresentar relatórios avaliativos de cada turma, em instrumento padronizado pela SETEPS, acompanhado da relação nominal dos alunos, assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores.

2.31 Esses documentos deveriam ser disponibilizados pela SETEPS ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas não foram apresentados. Além do que, cite-se a cláusula nona do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 021/99-SETEPS que expressamente obrigava o estado a registrar em sua contabilidade analítica os recursos recebidos do MTE e a arquivar os documentos comprobatórios das receitas e despesas realizadas.

2.32 O descumprimento à Lei de Licitações é flagrante nos autos uma vez que houve contratação sem licitação, não houve comprovação da execução do objeto contratado, tão pouco foi designado fiscal para o contrato.

2.33 Embora a SETEPS tenha habilitado na pré-qualificação diversas entidades públicas e privadas, conforme consta no Relatório do Tomador das Contas, não avaliou projetos e propostas de preços apresentados por esses entes. Contratou a EAFC e a Cooperativa, com fundamento no art. 116 e §§ da Lei 8.666/1993, sem levar em consideração o disposto no seu art. 24, inciso VIII. Ressalte-se que o ICT n. 016/99 foi firmado com a EAFC, mas com a interveniência da Cooperativa

de Alunos. A primeira entidade possui personalidade de direito público interno, a segunda tem caráter privado.

2.34 A escolha direta e pessoal de determinada instituição para celebrar contrato contraria os ditames do art. 3º da Lei de Licitações, gerando oportunidade para negociações voltadas ao desvio de recursos públicos, além do que fere de morte os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade publicidade que devem reger os atos da Administração Pública.

2.35 Quanto à alegação de que a responsabilidade por prestar contas da utilização das verbas recebidas da SETEPS cabia exclusivamente à executora, não deve prosperar. A afirmativa vai de encontro ao descrito na cláusula décima do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT n. 021/99-SETEPS, que trata da prestação de contas e ao disposto no art. 70 da Constituição Federal.

2.36 Por fim, ratifica-se que os recursos públicos foram transferidos à executora sem que houvesse por parte da SETEPS a preocupação em fiscalizar a efetiva prestação do serviço, em que pese a regra insculpida na alínea “t” do ICT n. 16/99 que previa a obrigação do contratado apresentar a relação nominal dos alunos assinada pelos treinandos concluintes e coordenadores. Esse documento, é claro, seria uma prova da execução do contrato. Durante a fase interna da TCE e nessa fase de análise das alegações de defesa apresentadas ao TCU, foi dada às responsáveis a oportunidade de aduzir aos autos elementos comprobatórios da execução do objeto contratado, mas não o fizeram.

2.37 De sorte que as responsáveis não conseguiram comprovar a adequada aplicação dos recursos repassados à SETEPS, obrigação constitucional imposta aos gestores que administram dinheiro público. Seus argumentos quanto à ofensa ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, à ausência de descumprimento legal, a não obrigação de prestar contas e à conclusão satisfatória dos cursos não prosperaram, haja vista a carência de suportes documental e legal.

2.38 A Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, citada na pessoa do seu ex-presidente, Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito.

2.39 Verificada a inconsistência no valor do débito imputado aos responsáveis por ocasião da citação, para que se assegurasse o pleno cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), tendo em vista que a citação válida é pressuposto indispensável para a validade do processo administrativo do TCU, para fins de imputação de débito aos responsáveis, a medida foi renovada.

2.40 Regularmente citados os responsáveis, as Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito mantiveram-se silentes, aproveitando-se dessa feita, as alegações anteriormente apresentadas e acima analisadas, tendo em vista que o valor do débito não foi questionado pelas defendentes.

2.41 A Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, a despeito de ter sido citada regularmente, na pessoa do seu ex-presidente, Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, mais uma vez não apresentou defesa, configurando-se a revelia insculpida no art. 12, 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §8º do RI/TCU. Entretanto, desta feita, consta no aviso de recebimento dos Correios referente à segunda citação, o aviso do falecimento daquele responsável.

2.42 Considerando o entendimento firmado pelo Acórdão 2763/2011 – Plenário de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao

erário na execução de avença celebrada com o poder público federal, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao erário, consoante arts. 70, parágrafo único, e 71, inciso II da Constituição Federal, situação que está caracterizada no caso em tela, a citação do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva deve se consumir.

2.43 À vista da informação sobre o falecimento desse responsável, e para que se dê pleno cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa é necessário que seja confirmado o óbito e se conheça seus herdeiros/sucessores a fim de que, na pessoa desses, se concretize a citação regular, pressuposto indispensável para a validade do processo.

2.44 Assim, atenderam à renovação da citação o Sr. Leonardo Munehiro Shimpo reiterando as alegações apresentadas em 25/7/2011 por ocasião da primeira citação e o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, representado judicialmente e extrajudicialmente pela Procuradoria Geral Federal.

2.45 O IFPA apresentou, em síntese, os mesmos argumentos anteriormente apresentados para requerer sua exclusão da presente TCE, pelo que reiteramos nosso parecer anterior de que devem ser aceitos tendo em vista que não se vislumbra no presente processo qualquer documento ou informação que comprove, de forma transparente, que os valores impugnados pela comissão de tomada de contas especial tivessem revertido em benefício da instituição federal de ensino.

2.46 As irregularidades detectadas dizem respeito à responsabilidade própria do ex-gestor do IFPA, que não se acautelou em organizar e manter sob sua guarda, documentos idôneos para a devida prestação de contas dos recursos, ora questionados. Portanto, as alegações de defesa do IFPA, antiga EAFC, consubstanciadas nos documentos que fazem parte desse processo, devem ser acolhidas com vistas a retirar aquele ente público federal da condição de responsável solidário que lhe foi atribuída.

3. CONCLUSÃO

3.1 Diante da análise dos fatos e fundamentos contidos nos subitens anteriores verifica-se preliminarmente a necessidade de sanear o processo com vistas a se confirmar ou não o óbito do responsável solidário Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, presidente da Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, à época dos fatos, para fins de citação válida desse responsável ou de seus herdeiros/sucessores, se for o caso, considerado o entendimento firmado pelo Acórdão 2763/2011 – Plenário, de que deve responder solidariamente com a entidade privada que dirigia, pelo dano causado ao erário.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- diligenciar os foros das comarcas de Belém e Castanhal e Cartórios de Registros Cíveis de Pessoas Naturais desses municípios, nos termos dos arts. 10, §1º e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 116 do RI/TCU, para que informem a existência ou não de registro de óbito em nome do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, o nome do administrador provisório da herança ou, se já foi aberto o inventário de seus bens, o nome do inventariante.

TCU/SECEX-PA, em 16 de março de 2012.

(Assinado eletronicamente)

Durvalina Assayag

AUFC-857-5